



Câmara Municipal de Congonhas



PROJETO DE LEI Nº 098/2010

“INSTITUI O SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, com os seguintes objetivos:

I - mapear e monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e outros agentes públicos que atuam nas escolas;

II - identificar estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionadas à violência;

III - intensificar ações sociais nas escolas identificadas;

IV - colaborar com a formação de políticas públicas necessárias à redução da violência no ambiente escolar;

V - adotar providências cabíveis, com vistas à redução da sensação de impunidade;

VI - otimizar, economizar e adequar recursos públicos;

VII - colaborar com a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados na rede municipal de ensino, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando;

VIII - valorizar o corpo docente das escolas;

IX - fortalecer a humanização e acolhimento do corpo discente;

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física que resulte em atentado à integridade de alunos, professores, dirigentes e outros agentes públicos que atuam nas escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público ou social.

Art. 2º - O sistema deverá identificar as escolas onde ocorrem conduta ou atos de violência, suas principais causas, o perfil das vítimas e dos agressores, o local dos fatos, bem como outros fatores considerados relevantes para a sua análise.

Art. 3º - Os dados coletados no sistema de informações que dispõe esta lei serão compilados, tabulados, sistematizados e analisados com vistas à elaboração de relatórios que irão orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência no ambiente escolar.

Art. 4º - Poderão ser adotadas diversas medidas de combate à violência, de acordo com a peculiaridade de cada escola, entre as quais:



Câmara Municipal de Congonhas



I - implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da cultura da paz;

II - campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;

III - ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;

IV - qualificação e capacitação do corpo docente e dos demais agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino;

V - seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência.

Art. 5º - As escolas da Rede Municipal de Ensino ficam obrigadas a notificar qualquer conduta ou ato de violência, formalizando-o em Termo de Ocorrência especialmente elaborado para esse fim.

§1º - Termo de Ocorrência é o registro informativo destinado a caracterizar o fato relacionado à conduta ou ato de violência ocorrido no ambiente escolar, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor.

§ 2º - O Termo de Ocorrência deverá ser devidamente preenchido e encaminhado ao órgão da administração municipal competente, conforme estabelecido em decreto regulamentador.

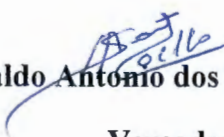
§ 3º - Poderão figurar como declarantes os dirigentes, professores e funcionários, pais ou responsáveis ou ainda qualquer cidadão que tiver conhecimento ou presenciado conduta ou ato de violência ocorrido no interior de estabelecimento de ensino, desde que plenamente identificados.

§ 4º - A Administração Municipal deverá manter sigilo, quando solicitado, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos declarantes.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas 16 de agosto de 2010


Anivaldo Antonio dos Santos Coelho

Vereador

GVAC/mtg



Câmara Municipal de Congonhas



JUSTIFICATIVA

Esta proposição institui o sistema de informações sobre violência nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Existem informações de que nas escolas, os alunos, professores e demais agentes públicos estão necessitando de uma política dirigida e capaz de fazer o enfrentamento com as práticas de atos de violência de toda ordem cada vez mais incidentes.

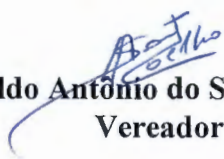
Alguns problemas são públicos e notórios, dentre estes: invasão, vandalismo e roubo; os quais se caracterizam como casos da alçada da polícia apurar.

Lado outro, por meio deste projeto de lei, pretendemos encontrar soluções para os problemas de violências que ocorrem de dentro para fora das escolas, restritos a uma intervenção imediata da direção da escola e das demais estruturas hierárquicas superiores da Administração local.

Assim, a criação do sistema possibilitará um mapeamento e monitoramento de condutas e atos de violência ocorridos no ambiente escolar; identificará estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionadas a violência; sempre com a finalidade de obter subsídios para a aplicação de ações de combate à violência nas escolas.

Conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta lei.

Câmara Municipal de Congonhas, 16 de agosto de 2010.


Anivaldo Antônio do Santos Coelho
Vereador

GVAC/mtg

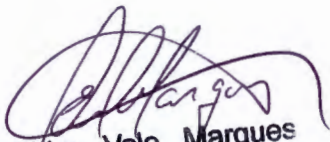


CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria em 26-08-2010.

Ref. Projeto de Lei nº 098/2010.

Ao Procurador do Legislativo,
para emissão de parecer e
posterior encaminhamento
à Comissão Permanente.


Elder Vale Marques
Gerente do Legislativo



Congonhas, 25 de setembro de 2010.



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 098/2010 – institui o SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE VIOLÊNCIA nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

PARECER

Versa o projeto sobre instituição de sistema municipal de informações sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

O projeto foi proposto por edil, ou seja, foi de iniciativa parlamentar.

Em que pese a nobre iniciativa desta Câmara, o projeto estabelece uma série de obrigações para órgãos e secretarias pertencentes ao quadro administrativo da Prefeitura, ofendendo, desde modo, o art. 2º da Constituição Federal.

Isto porque, o referido artigo consagra o princípio da separação de funções dos Poderes, cerne do Estado Democrático de Direito, o qual serve de ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, titulares de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

O Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerencia a máquina estatal (artigo 84, II da CF/88), promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade. Assim, incumbe ao Chefe desse Poder, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas, quaisquer que sejam, de forma exclusiva, sem a oitiva do Parlamento.

Portanto, o Legislativo não está autorizado a instituir programa, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, ferindo, assim, o princípio da separação de funções, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Não bastassem tais considerações, releve-se, ainda, a inconstitucionalidade de iniciativa da Câmara Municipal de projeto de lei cujo teor implique aumento de despesa prevista na lei orçamentária anual, por ser matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CF/88, artigo 165, §5º c/c artigo 63, I), sob pena de romper o equilíbrio entre os Poderes Municipais.

No caso em tela, são determinados pela proposta a implantação de projetos pedagógicos, campanhas educativas, qualificação e capacitação do corpo docente e demais agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino, tudo isto que gera custo e despesas.

(Assinatura)



Traxemos à colação alguns julgados do TJMG, que indicam a inconstitucionalidade de leis que ferem o princípio insculpidos no art. 2º da CF:

Número do processo: 1.0000.07.462696-1/000(1)

Relator: RONEY OLIVEIRA

Data do Julgamento: 08/10/2008

Data da Publicação: 07/11/2008

Ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa no devido processo legislativo. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação acolhida.

Súmula: À UNANIMIDADE, ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO.

Número do processo: 1.0000.07.456153-1/000(1)

Relator: JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

Data do Julgamento: 13/05/2009

Data da Publicação: 10/06/2009

Ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que acarreta aumento de despesa da Administração Pública não prevista no orçamento, bem como que viola princípio da Constituição Estadual, que prevê que as leis municipais devem observar os princípios das Constituições dos Estados e da República.

Súmula: JULGARAM PROCEDENTE.

Número do processo: 1.0000.05.422584-2/000(2)

Precisão: 49

Relator: EDELBERTO SANTIAGO

Data do Julgamento: 24/10/2005

Data da Publicação: 07/12/2007

Ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 085/2005 do Município de Oliveira, de iniciativa legislativa - Incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito da municipalidade - Criação de órgãos - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Renúncia de receita - Finanças públicas - Aumento de despesas, sem indicação da necessária fonte de receita correspondente - Ingerência indevida do

Di.



Legislativo em esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal - Infringência ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 6º, da CEMGE, de observância obrigatória nos Municípios, nos termos dos artigos 172 e 173, caput e § 1º, do mesmo Diploma Legal Representação julgada procedente, rejeitada a preliminar.

Súmula: REJEITARAM PRELIMINAR. NO MÉRITO, JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO.

Concluimos pois, pela inconstitucionalidade formal do projeto em questão, por vício de iniciativa.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Congonhas, 25 de outubro de 2010.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico

PROJETO DE LEI Nº 098/2010 – Institui o Sistema de Informações sobre violência nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei versa sobre instituição de sistema municipal de informações sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

No entendimento do parecer do Procurador do Legislativo, o projeto estabelece uma série de obrigações para órgãos e secretarias pertencentes ao quadro administrativo da Prefeitura, ofendendo, deste modo, o art. 2º da Constituição Federal, e que o legislativo não está autorizado a instituir Programas, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, ferindo assim o princípio da separação de funções, conforme entendimento do STF, concluindo pela INCONSTITUCIONALIDADE formal do projeto em questão, por vício de iniciativa.

Este é o nosso relatório.

Relator

Adilson

Eládio

CMC/mgrm

Rodolfo

Edilson

Feliciano

Adeir

Américo



Câmara Municipal de Congonhas

REQUERIMENTO Nº 320/2010.



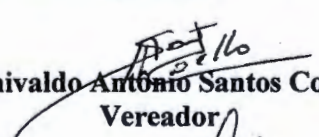
Exmo.Sr.

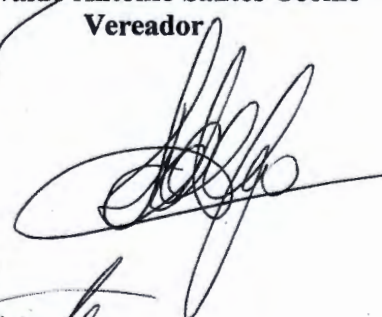
Eduardo Cordeiro Matosinhos

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas

O Vereador que o presente subscreve, em conformidade com o texto regimental, requer a V.Exa. a retirada de tramitação dos Projetos de Leis nº 020; 097 e 098/2010, todos de sua autoria.

Câmara Municipal de Congonhas, 06 de dezembro de 2010.


Anivaldo Antonio Santos Coelho
Vereador






CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, em 13.12.2010.

Retirado de tramitação pelo
autor, Rq 320/2010.

requer-se.

pmundes

